



Ficha temática

TRAMITAÇÃO PREJUDICIAL URGENTE E TRAMITAÇÃO ACELERADA

Para permitir o tratamento mais célere dos processos que o exigem, o artigo 23.º-A do Estatuto do Tribunal de Justiça da União Europeia¹ dispõe:

«O Regulamento de Processo pode prever a tramitação acelerada de certos processos e a tramitação urgente dos pedidos de decisão prejudicial relativos ao espaço de liberdade, de segurança e de justiça.

Nos processos referidos no parágrafo anterior, pode-se prever um prazo para a apresentação das alegações ou observações escritas mais curto do que o estabelecido no artigo 23.º, e, em derrogação do disposto no artigo 20.º, quarto parágrafo, que o processo seja julgado sem conclusões do advogado-geral.

A tramitação urgente pode prever, além disso, a limitação das partes e outros interessados referidos no artigo 23.º, autorizados a apresentar alegações ou observações escritas, e, em casos de extrema urgência, que não se realize a fase escrita.»

A tramitação acelerada existe desde 2000 e é atualmente regulada, por um lado, pelos artigos 105.º e seguintes do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça², no que diz respeito aos reenvios prejudiciais, e, por outro, pelos artigos 133.º e seguintes do referido regulamento de processo, no que diz respeito às ações e recursos diretos³. Com efeito, a tramitação acelerada pode aplicar-se independentemente do tipo de processo, desde que a natureza do processo exija o seu tratamento em prazos curtos⁴.

O pedido para que um processo seja submetido a tramitação acelerada é formulado pelo órgão jurisdicional de reenvio, caso se trate de um reenvio prejudicial, e pelo recorrente ou recorrido, caso se trate de uma ação ou recurso direto. A decisão é tomada pelo presidente do Tribunal de Justiça, ouvido o juiz-relator, o advogado-geral e, sendo caso disso, a outra parte no processo. A título excepcional, o

¹ Versão consolidada do Protocolo (n.º 3) relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça da União Europeia, anexo aos Tratados, conforme alterado.

² Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça, de 25 de setembro de 2012 (JO 2012, L 265, p. 1), conforme alterado em 18 de junho de 2013 (JO 2013, L 173, p. 65), em 19 de julho de 2016 (JO 2016, L 217, p. 69) e em 9 de abril de 2019 (JO 2019, L 111, p. 73).

³ A este respeito, importa observar que o artigo 151.º do Regulamento de Processo do Tribunal Geral, de 4 de março de 2015 (JO 2015, L 105, p. 1), também prevê a possibilidade de decidir de acordo com um a tramitação acelerada atendendo à «especial urgência e às circunstâncias do processo».

⁴ No novo Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça, a expressão «prazos curtos» substituiu a expressão «urgência extraordinária» à qual o anterior Regulamento de Processo fazia referência.

presidente do Tribunal de Justiça também pode decidir aplicar oficiosamente a tramitação acelerada. Até janeiro 2019, o presidente do Tribunal de Justiça decidia por despacho em resposta a qualquer pedido de tramitação acelerada. Todavia, esta prática foi abandonada e, desde fevereiro de 2019, os fundamentos do deferimento ou do indeferimento são brevemente mencionados na decisão que põe termo à instância.

A tramitação prejudicial urgente é, quanto a ela, mais recente, uma vez que foi criada em 2008 em resposta ao alargamento das competências da União e do Tribunal de Justiça no domínio do espaço de liberdade, segurança e justiça. Com efeito, tendo em conta o caráter particularmente sensível deste domínio, afigurou-se necessário criar um procedimento derogatório específico que permitisse, se necessário, proteger os interesses em jogo. Assim, ao contrário da tramitação acelerada, que pode ser aplicada em todos os domínios do direito da União e em todos os tipos de processo, a tramitação prejudicial urgente, regida pelos artigos 107.º e seguintes do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça, está reservada aos reenvios prejudiciais que suscitam questões relativas aos domínios abrangidos pelo título V da parte III do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (Tratado FUE), relativo ao espaço de liberdade, segurança e justiça.

A decisão de deferir ou indeferir o pedido do órgão jurisdicional de reenvio de submeter o processo a tramitação prejudicial urgente é tomada por uma Secção designada para o efeito pelo Tribunal de Justiça e não é fundamentada. Contudo, caso o pedido de tramitação prejudicial urgente seja aceite, o Tribunal de Justiça, quando decide do mérito, frequentemente resume os argumentos do órgão jurisdicional de reenvio que justificaram a aplicação desta tramitação. Por outro lado, quando o órgão jurisdicional de reenvio não tiver pedido a tramitação prejudicial urgente, mas, à primeira vista, essa tramitação se afigurar necessária, o presidente do Tribunal de Justiça pode pedir à Secção competente que examine se é necessário submeter o reenvio a tramitação prejudicial urgente, a qual poderá, então, ser oficiosamente aplicada.

Importa ainda observar que os diplomas que regem a tramitação acelerada e a tramitação prejudicial urgente não precisam em detalhe as circunstâncias em presença das quais tais tramitações são aplicáveis. A este respeito, apenas o artigo 267.º, quarto parágrafo, TFUE menciona expressamente uma situação que exige que o Tribunal de Justiça se pronuncie «com a maior brevidade possível», concretamente, quando uma questão prejudicial for suscitada num processo relativo a uma pessoa que se encontre detida. Na falta de indicações adicionais, o objetivo desta ficha é apresentar processos representativos do tratamento processual seguido pelo Tribunal de Justiça e que permitam entender as razões que podem justificar a aplicação da tramitação prejudicial urgente ou da tramitação acelerada.

I. Tramitação prejudicial urgente

1. Âmbito de aplicação da tramitação prejudicial urgente

*Despacho de 22 de fevereiro de 2008, Kozłowski (C-66/08, não publicado, EU:C:2008:116)*⁵

Neste processo, apresentado em fevereiro de 2008, o Oberlandesgericht Stuttgart (Tribunal Regional Superior de Estugarda, Alemanha) pediu que o Tribunal de Justiça submetesse o reenvio prejudicial a tramitação prejudicial urgente (TPU), com o fundamento de que a detenção do recorrente no processo principal no território alemão devia terminar em breve e que, além disso, o mesmo podia vir a ser antecipadamente libertado.

O presidente do Tribunal de Justiça salientou que os artigos do Regulamento de Processo que preveem a TPU, cuja aplicação foi pedida por antecipação pelo órgão jurisdicional de reenvio, apenas entrariam em vigor em 1 de março de 2008. Assim, na medida em que foi apresentado antes desta data, o presente processo não podia ser submetido a TPU. Todavia o presidente do Tribunal de Justiça decidiu que, tendo em conta o espírito de cooperação entre os órgãos jurisdicionais nacionais e o Tribunal de Justiça, o pedido de TPU devia ser interpretado no sentido de que se destinava a obter uma redução substancial da duração do tratamento do processo e considerado um pedido de tramitação prejudicial acelerada (TPA)⁶ (n.ºs 6 a 8).

Despacho de 6 de maio de 2014, G. (C-181/14, EU:C:2014:740)

Neste processo, tinha sido intentado um processo penal na Alemanha contra uma pessoa que vendeu misturas de ervas que continham canabinóides sintéticos. À data dos factos (entre 2010 e 2011) tais substâncias não eram abrangidas pela lei alemã relativa aos estupefacientes⁷, pelo que o Landgericht Itzehoe (Tribunal Regional de Itzehoe, Alemanha) aplicou a legislação em matéria de comércio de medicamentos⁸, que transpõe a Diretiva 2001/83⁹. Considerou assim que a venda desses produtos consubstanciava um crime de introdução de medicamentos duvidosos no mercado e, por conseguinte, condenou o interessado numa pena de prisão.

O Bundesgerichtshof (Supremo Tribunal Federal, Alemanha), chamado a conhecer de um recurso de «Revision», considerou que a solução do litígio no processo principal dependia da questão de saber se os produtos controvertidos podiam efetivamente ser qualificados de «medicamentos» na aceção da Diretiva 2001/83. Por conseguinte, submeteu uma questão prejudicial ao Tribunal de Justiça a este respeito. Por outro lado, pediu a aplicação da TPU e indicou que, caso o Tribunal de Justiça respondesse que os produtos em causa não eram medicamentos, o interessado não poderia ter sido penalmente responsabilizado no caso vertente, pelo que teria sido detido sem razão.

O Tribunal de Justiça decidiu que não havia que aplicar a TPU, pelo facto de a Diretiva 2001/83 ter sido adotada com fundamento no artigo 95.º CE, atual artigo 114.º TFUE, que é abrangido pelo título VII da parte III do Tratado FUE. Ora, a TPU está reservada aos reenvios prejudiciais que suscitam uma ou várias

⁵ [Acórdão de 17 de julho de 2008, Kozłowski \(C-66/08, EU:C:2008:437\)](#) foi apresentado no Relatório Anual de 2008, p. 55.

⁶ V., a seguir, na parte II da presente ficha, intitulada «Tramitação acelerada», rubrica «1.1. Natureza e caráter sensível do domínio de interpretação que é objeto do reenvio prejudicial»

⁷ Betäubungsmittelgesetz (Lei relativa aos estupefacientes).

⁸ Gesetz zur Änderung arzneimittelrechtlicher und anderer Vorschriften (Lei relativa ao comércio de medicamentos), de 17 de julho de 2009 (BGBl. 2009 I, p. 1990).

⁹ Diretiva 2001/83/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de novembro de 2001, que estabelece um código comunitário relativo aos medicamentos para uso humano (JO 2001, L 311, p. 67).

questões nos domínios abrangidos pelo título V da parte III do Tratado FUE. Todavia, o presidente do Tribunal de Justiça decidiu submeter oficiosamente este processo a TPA¹⁰.

2. Razões que justificam a aplicação da tramitação prejudicial urgente

2.1 Risco de deterioração da relação progenitor/menor

Acórdão de 22 de dezembro de 2010, Aguirre Zarraga (C-491/10 PPU, EU:C:2010:828)

Neste caso concreto, um cidadão espanhol e uma cidadã alemã, pais de uma menina, iniciaram um processo de divórcio em Espanha, lugar da residência habitual da família. Neste âmbito, o direito de guarda exclusivo da filha foi provisoriamente atribuído ao pai, dado ser este o mais bem colocado para assegurar a manutenção do ambiente familiar da menor, uma vez que a mãe tinha anunciado a sua intenção de se instalar na Alemanha com o seu novo companheiro. Todavia, depois de ter passado o verão no novo domicílio da sua mãe na Alemanha, a menor não regressou a Espanha. Os progenitores instauraram então vários processos, em Espanha e na Alemanha, com vista, respetivamente, ao regresso da menor a Espanha, ao reconhecimento e execução das decisões espanholas na Alemanha e à atribuição definitiva do direito de guarda.

Neste contexto, o Oberlandesgericht Celle (Tribunal Regional Superior de Celle, Alemanha) submeteu várias questões ao Tribunal de Justiça relativas à interpretação do artigo 42.º, com a epígrafe «Regresso da criança», do Regulamento n.º 2201/2003¹¹.

O Tribunal de Justiça decidiu submeter oficiosamente este reenvio prejudicial a TPU. A este respeito, recordou que reconhecia a urgência em decidir em situações de deslocação de menores, designadamente quando a separação entre um menor e o progenitor ao qual tenha sido previamente atribuída a guarda, mesmo que apenas a título provisório, puder deteriorar ou prejudicar as suas relações e causar danos psíquicos (n.º 39). Aplicando esta jurisprudência ao caso vertente, o Tribunal de Justiça observou que a menor em causa estava separada do pai há mais de dois anos e que, devido à distância e às relações tensas entre os progenitores, existia um risco sério e concreto de ausência total de contacto com o pai enquanto o processo no órgão jurisdicional de reenvio estivesse pendente. De acordo com o Tribunal de Justiça, nestas circunstâncias, o recurso à tramitação ordinária poderia prejudicar seriamente, ou mesmo de forma irreparável, as relações entre o pai e a filha, bem como comprometer ainda mais a integração desta no seu ambiente familiar e social caso eventualmente regressasse a Espanha (n.º 40).

Acórdão de 22 de dezembro de 2010, Mercredi (C-497/10 PPU, EU:C:2010:829)

O litígio no processo principal opunha um cidadão britânico e uma cidadã francesa a respeito da guarda da filha de ambos. No caso concreto, quando a menor tinha dois meses, a mãe e a menor deixaram o Reino Unido, lugar da residência habitual da menor, e foram para a ilha da Reunião (França), sem que o pai tivesse sido previamente informado. Todavia, essa deslocação era lícita, uma vez que, à época, a mãe era a única titular do direito de guarda. Em seguida, os progenitores instauraram processos, no Reino Unido e em França, nomeadamente com vista à regulação da responsabilidade parental e à fixação da residência habitual da menor. A este respeito, apesar de

¹⁰ V., a seguir, na parte II da presente ficha, intitulada «Tramitação acelerada», rubrica «1.2 Particular gravidade da incerteza jurídica que é objeto do reenvio prejudicial».

¹¹ Regulamento (CE) n.º 2201/2003 do Conselho, de 27 novembro de 2003, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1347/2000 (JO 2003, L 338, p. 1).

um órgão jurisdicional francês se ter pronunciado a favor da mãe, a Court of Appeal (England & Wales) (Civil Division) [Tribunal de Recurso (Inglaterra e País de Gales) (Secção Cível), Reino Unido] entendeu que era necessário identificar o órgão jurisdicional competente ao abrigo do direito da União, o que implicava um esclarecimento, por parte do Tribunal de Justiça, dos critérios previstos nos artigos 8.º e 10.º do Regulamento n.º 2201/2003, que permitem determinar a residência habitual do menor.

Por conseguinte, esse órgão jurisdicional submeteu um pedido de decisão prejudicial ao Tribunal de Justiça e também solicitou a aplicação da TPU. Em apoio deste pedido, indicou que, enquanto o órgão jurisdicional competente não fosse identificado, não era possível conhecer dos pedidos do pai no sentido de que fosse proferido despacho que o autorizasse a relacionar-se com a sua filha. O Tribunal de Justiça decidiu aplicar a TPU sublinhando que este processo diz respeito a uma menor de um ano e quatro meses que se encontra separada do pai há mais de um ano. Para o Tribunal de Justiça, dado que a menor está em idade sensível para o seu desenvolvimento, prolongar esta situação, com a agravante da grande distância que separa a residência do pai da residência da menor, poderia lesar seriamente a relação futura entre ambos (n.º 39).

Acórdão de 26 de abril de 2012, Health Service Executive (C-92/12 PPU, EU:C:2012:255)¹²

Neste processo, a High Court (Tribunal Superior, Irlanda), chamada a decidir pela autoridade responsável pelos menores entregues aos cuidados públicos na Irlanda, tinha ordenado a colocação de um menor, de nacionalidade irlandesa, numa instituição de prestação de cuidados em regime de internamento no Reino Unido, país de residência da sua mãe. Com efeito, os profissionais de saúde consideraram que na Irlanda não existia nenhuma instituição que pudesse dar resposta às necessidades específicas deste menor em matéria de proteção.

Devendo pronunciar-se a respeito da permanência do menor no estabelecimento em causa, a High Court (Tribunal Superior) submeteu ao Tribunal de Justiça a questão de saber se a decisão que adotou está abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento n.º 2201/2003 e se devia, antes de ser executada no Estado-Membro requerido, ser reconhecida e declarada executória nesse Estado-Membro.

Esse órgão jurisdicional solicitou igualmente a aplicação da TPU, pedido que o Tribunal de Justiça deferiu. A este respeito, o órgão jurisdicional de reenvio observou, por um lado, que o menor estava detido, contra a sua vontade, para efeitos de proteção numa instituição de cuidados em regime de internamento. A High Court sublinhou, por outro lado, que a sua própria competência dependia da aplicabilidade do Regulamento n.º 2201/2003 ao processo principal e, por conseguinte, da resposta às questões prejudiciais submetidas. Além disso, na sequência de um pedido de esclarecimentos formulado pelo Tribunal de Justiça¹³, o órgão jurisdicional de reenvio indicou que a situação do menor também exigia medidas urgentes. Com efeito, o menor estava perto de atingir a maioridade e deixaria então de estar abrangido pela competência desse órgão jurisdicional. Acresce que o seu estado exigia que fosse colocado num estabelecimento em regime de internamento, por um curto período, e que fosse executado um programa que implicasse uma liberdade enquadrada e crescente de modo a permitir que o menor fosse colocado junto da sua família em Inglaterra (n.º 49).

Despacho de 10 de abril de 2018, CV (C-85/18 PPU, EU:C:2018:220)

O litígio no processo principal opunha dois cidadãos romenos estabelecidos em Portugal, a respeito da fixação do local de residência do seu filho e de uma pensão de alimentos. Depois da separação do casal e

¹² Este acórdão foi apresentado no Relatório Anual de 2012, p. 26 e 27.

¹³ Pedido com fundamento no artigo 104.º, n.º 5, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça (correspondente, desde 25 de setembro de 2012, ao artigo 101.º, n.º 1, do mesmo Regulamento).

de a mãe ter deixado o domicílio comum, o menor ficou a viver com o pai. Todavia, na sequência da apresentação de um pedido de obtenção da guarda do menor por parte da mãe, o pai partiu para a Roménia e levou o menor. Os órgãos jurisdicionais romenos, chamados a conhecer do litígio pela mãe que, entretanto, tinha obtido a guarda provisória, ordenaram o regresso do menor a Portugal com fundamento na ilicitude da sua deslocação. No entanto, o pai também tinha intentado uma ação no Judecătoria Oradea (Tribunal de Primeira Instância de Oradea, Roménia) pedindo a fixação da residência do menor no seu domicílio, na Roménia, e a condenação da mãe no pagamento de uma pensão de alimentos.

Este último órgão jurisdicional observou que devia antes de mais pronunciar-se sobre a exceção de incompetência suscitada pela mãe neste processo e que, nesse contexto, era necessário que o Tribunal de Justiça esclarecesse o conceito de «residência habitual» que figura no artigo 8.º, n.º 1, do Regulamento n.º 2201/2003.

O Tribunal de Justiça decidiu submeter oficiosamente o reenvio prejudicial a TPU. A este respeito, recordou que reconhecia a urgência em decidir nas situações de deslocação de menores, designadamente quando a separação entre um menor e o seu progenitor pudesse deteriorar as relações, presentes ou futuras, entre estes e causar danos irreparáveis. Aplicando esta jurisprudência ao caso em apreço, o Tribunal de Justiça observou que o menor, com 7 anos de idade, vivia há quase dois anos com o pai na Roménia e estava separado da mãe, que residia em Portugal, com a qual apenas estabelecia um contacto telefónico mensal. Para o Tribunal de Justiça, nestas circunstâncias e atendendo ao facto de a idade do menor em causa corresponder a uma fase crítica do seu crescimento, o prolongamento da situação à data poderia prejudicar seriamente, ou mesmo irremediavelmente, a relação com a mãe. Por outro lado, uma vez que a sua integração social e familiar já estava numa fase bastante adiantada no Estado-Membro da sua residência atual, o prolongamento desta situação poderia comprometer ainda mais a sua integração no caso de um eventual regresso a Portugal (n.ºs 31 e 32).

2.2 Privação de liberdade

Acórdão de 30 de novembro de 2009 (Grande Secção), Kadzoev (C-357/09 PPU, EU:C:2009:741)

Um indivíduo sem documentos de identidade e que dizia ter nascido na Chechénia foi detido pelas autoridades búlgaras e colocado em detenção num centro especial de instalação temporária de estrangeiros, enquanto aguardava a execução da medida de condução à fronteira tomada a seu respeito. Todavia, para execução desta medida, deviam ser reunidos os documentos que lhe permitiriam viajar para o estrangeiro. Ora, três anos mais tarde tais documentos ainda não tinham sido obtidos. Por outro lado, o interessado apresentou pedidos de asilo e pedidos de substituição da medida de detenção por uma medida mais leve, os quais foram indeferidos na sua totalidade.

Neste contexto, o diretor da Administração responsável pelo referido centro de instalação pediu que o Administrativen sad Sofia-grad (Tribunal Administrativo de Sófia, Bulgária) se pronunciasse oficiosamente sobre o seguimento a dar a esta detenção. Esse órgão jurisdicional observou, por um lado, que, antes da alteração da Lei búlgara sobre os estrangeiros¹⁴, para efeitos da transposição da Diretiva 2008/115¹⁵, a duração da detenção no centro de instalação temporária não estava limitada a nenhum prazo. Por outro lado, constatou que não estava prevista nenhuma regra transitória para as situações em que as decisões de detenção tivessem sido tomadas antes desta alteração. Por conseguinte,

¹⁴ *Zakon za chuzhdentsite v Republika Balgaria* (Lei sobre os estrangeiros na República da Bulgária) (DV n.º 153, de 1998), conforme alterada em 15 de maio de 2009 (DV n.º 36, de 2009).

¹⁵ Diretiva 2008/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativa a normas e procedimentos comuns nos Estados-Membros para o regresso de nacionais de países terceiros em situação irregular (JO 2008, L 348, p. 98).

decidiu submeter uma questão prejudicial ao Tribunal de Justiça a respeito da interpretação do artigo 15.º, n.º 4 a 6, da Diretiva 2008/115.

O órgão jurisdicional de reenvio também solicitou a aplicação da TPU, indicando que este processo suscitava a questão de saber se o interessado devia continuar detido ou ser libertado. A este respeito, se se admitisse que não existia nenhuma «perspetiva razoável de afastamento» do interessado, na aceção do artigo 15.º, n.º 4, da Diretiva 2008/115, poderia ter de se ordenar, em conformidade com esta disposição, a sua libertação imediata (n.ºs 29 e 32). Atendendo ao acima exposto, o Tribunal de Justiça decidiu deferir o pedido de TPU.

Acórdão de 17 de março de 2016, Mirza (C-695/15 PPU, EU:C:2016:188)¹⁶

Um cidadão paquistanês, proveniente da Sérvia, entrou ilegalmente no território húngaro e apresentou um primeiro pedido de proteção internacional neste Estado-Membro. Todavia, na medida em que este cidadão abandonou o local de permanência que lhe tinha sido fixado pelas autoridades húngaras, estas puseram termo à análise do seu pedido por considerarem que o mesmo tinha sido tacitamente retirado. O referido cidadão foi em seguida interpelado na República Checa e, a pedido das autoridades checas, foi retomado a cargo pela Hungria, em conformidade com o procedimento previsto no Regulamento n.º 604/2013¹⁷ (a seguir «Regulamento Dublin III»). O interessado apresentou então um segundo pedido de proteção internacional na Hungria e foi colocado em detenção no âmbito do processo de análise desse pedido. Este pedido foi julgado inadmissível pelo facto de, neste caso concreto, a Sérvia dever ser qualificada de país terceiro seguro. Foram então ordenadas medidas de regresso e de afastamento contra este cidadão.

Neste contexto, o Debreceni közigazgatási és munkaügyi bíróság (Tribunal Administrativo e do Trabalho de Debrecen, Hungria), chamado a conhecer de um recurso interposto contra o indeferimento do segundo pedido de proteção internacional, decidiu submeter ao Tribunal de Justiça questões a respeito das condições em que um Estado-Membro pode prever enviar um requerente para um país terceiro seguro, em conformidade com o artigo 3.º, n.º 3, do Regulamento Dublin III, sem proceder a uma análise do mérito do seu pedido.

Esse órgão jurisdicional também pediu a aplicação da TPU, sublinhando que o interessado estava sujeito, até 1 de janeiro de 2016, a uma medida de detenção. Além disso, em resposta a um pedido do Tribunal de Justiça, o órgão jurisdicional de reenvio indicou que esta medida tinha sido prolongada até à prolação de uma decisão definitiva a respeito do pedido de proteção internacional do interessado ou, caso tal decisão não fosse proferida até 1 de março de 2016, até esta última data. Todavia, ainda de acordo com o órgão jurisdicional de reenvio, depois de 1 de março de 2016, a medida de detenção poderia novamente ser prolongada por sessenta dias, até ao limite de uma duração total do período de detenção de seis meses.

O Tribunal de Justiça recordou a sua jurisprudência segundo a qual importa ter em conta a circunstância de a pessoa em causa estar privada de liberdade e de a sua manutenção em detenção depender da decisão dada ao litígio no processo principal. Por outro lado, sublinhou que a situação desta pessoa deve ser apreciada tal como se apresenta na data da análise do pedido para que o reenvio prejudicial seja submetido a TPU (n.º 34). Aplicando esta jurisprudência ao caso em apreço, o Tribunal de Justiça observou que os critérios estavam preenchidos em concreto. Com efeito, a manutenção do interessado em detenção depende do desfecho do processo principal, o qual tem por

¹⁶ Este acórdão foi apresentado no Relatório Anual de 2016, p. 37.

¹⁷ Regulamento (UE) n.º 604/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro ou por um apátrida (JO 2013, L 180, p. 31).

objeto a legalidade do indeferimento do seu pedido de proteção internacional (n.º 35). Por conseguinte, o Tribunal de Justiça deferiu o pedido de TPU.

Acórdão de 1 de junho de 2016, Bob-Dogi (C-241/15, EU:C:2016:385)¹⁸

Um órgão jurisdicional húngaro emitiu um mandado de detenção europeu contra um cidadão romeno para instaurar um processo penal. O interessado foi então capturado na Roménia e apresentado à Curtea de Apel Cluj (Tribunal de Recurso de Cluj, Roménia), órgão jurisdicional competente para se pronunciar a respeito da sua eventual detenção preventiva e sobre a sua entrega às autoridades judiciais húngaras. Neste contexto, o referido órgão jurisdicional ordenou a sua libertação imediata, sujeitando-o, todavia, a uma medida de vigilância judiciária.

Esse órgão jurisdicional, tendo dúvidas sobre a interpretação do artigo 8.º, n.º 1, alínea c), da Decisão-Quadro 2002/584¹⁹ e, mais precisamente, sobre as consequências da inexistência de um mandato de detenção nacional prévio e distinto do mandado de detenção europeu, decidiu submeter um pedido de decisão prejudicial ao Tribunal de Justiça.

Solicitou igualmente a aplicação da TPU, sublinhando que, embora o interessado não estivesse atualmente preso, era no entanto objeto de uma medida de vigilância judiciária que restringia a sua liberdade individual. O Tribunal de Justiça decidiu que, nessas circunstâncias, não havia que deferir esse pedido. Contudo, o presidente do Tribunal de Justiça concedeu um tratamento prioritário ao processo, em aplicação do artigo 53.º, n.º 3, do Regulamento de Processo (n.ºs 27 a 29).

Acórdão de 25 de julho de 2018 (Grande Secção), Minister for Justice and Equality (Falhas do sistema judiciário) (C-216/18 PPU, EU:C:2018:586)²⁰

Na sequência da emissão de vários mandados de detenção europeus pelos órgãos jurisdicionais polacos, a pessoa em causa nesses mandados foi interpelada na Irlanda e detida enquanto aguardava uma decisão sobre a sua entrega às referidas autoridades judiciais. A este respeito, foi presente à High Court (Tribunal Superior, Irlanda) e informou que se opunha à sua entrega, pelo facto de tal a expor a um risco real de denegação de justiça, atendendo às recentes reformas legislativas do sistema judiciário polaco.

Neste contexto, a High Court (Tribunal Superior) interrogou-se sobre as consequências dessas reformas legislativas, que conduziram a Comissão a adotar uma proposta fundamentada, em 20 de dezembro de 2017, na qual o Conselho era convidado a constatar, com fundamento no artigo 7.º, n.º 1, TUE, a existência de um risco manifesto de violação grave do Estado de direito por parte da República da Polónia²¹. A High Court submeteu, assim, várias questões prejudiciais ao Tribunal de Justiça sobre a conduta a adotar por uma autoridade de execução, ao abrigo do artigo 1.º, n.º 3, da Decisão-Quadro 2002/584, em caso de risco real de violação do direito de acesso a um tribunal independente, causado por falhas sistémicas ou generalizadas respeitantes à independência do poder judiciário do Estado-Membro de emissão.

Esse órgão jurisdicional também pediu que o reenvio prejudicial fosse sujeito a TPU, pedido que o Tribunal de Justiça deferiu. No que diz respeito ao critério relativo à urgência, o Tribunal de

¹⁸ Este acórdão foi apresentado no Relatório Anual de 2016, p. 45 e 46.

¹⁹ Decisão-Quadro do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros - Declarações de alguns Estados-Membros aquando da aprovação da decisão-quadro (JO 2002, L 190, p. 1), conforme alterada pela Decisão-Quadro 2009/299/JAI do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009 (JO 2009, L 81, p. 24).

²⁰ Este acórdão foi apresentado no Relatório Anual de 2018, p. 69 e 70.

²¹ Proposta fundamentada da Comissão, de 20 de dezembro de 2017, apresentada ao abrigo do artigo 7.º, n.º 1, do Tratado da União Europeia, relativa ao Estado de direito na Polónia [COM(2017) 835 final].

Justiça recordou a sua jurisprudência constante nesta matéria antes de a aplicar ao caso concreto., a A este respeito sublinhou que o interessado se encontrava detido e que a sua manutenção em detenção dependia do desfecho do processo principal, visto que a medida de privação de liberdade tinha sido ordenada no quadro da execução dos mandados de detenção europeus (n.ºs 29 e 30).

Acórdão de 12 de fevereiro de 2019, TC (C-492/18 PPU, EU:C:2019:108)

Com base num mandado de detenção europeu emitido pelas autoridades competentes do Reino Unido, um cidadão britânico foi preso nos Países-Baixos e colocado em detenção. A partir dessa data, começou a correr o prazo de sessenta dias previsto no artigo 17.º, n.º 3, da Decisão-Quadro 2002/584, no qual deve ser tomada a decisão a respeito da execução do mandado de detenção europeu. Pouco tempo antes do termo desse prazo, o rechtbank Amsterdam (Tribunal de Primeira Instância de Amsterdão, Países-Baixos) ordenou a prorrogação do referido prazo por trinta dias, em conformidade com o artigo 17.º, n.º 4, da referida decisão-quadro, bem como a manutenção em detenção do interessado. Todavia, em seguida, esse órgão jurisdicional suspendeu indeterminadamente a instância enquanto aguardava a resposta do Tribunal de Justiça ao pedido de decisão prejudicial apresentado no processo RO (C-327/18 PPU)²². Em paralelo, uma vez que tinham decorrido noventa dias desde a sua detenção, o cidadão britânico pediu a suspensão da medida de detenção.

Neste contexto, o rechtbank Amsterdam (Tribunal de Primeira Instância de Amsterdão) teve dúvidas a respeito da manutenção em detenção do interessado à luz da Decisão-Quadro 2002/584 e do artigo 6.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir «Carta»), que prevê o direito à liberdade e à segurança. Com efeito, ao abrigo da regulamentação nacional em causa²³, a pessoa deve ser libertada quando tiverem passado noventa dias a contar da sua detenção. No entanto esta regulamentação foi interpretada no sentido de que permite a manutenção da detenção quando a autoridade judiciária de execução decida submeter um pedido de decisão prejudicial ao Tribunal de Justiça ou aguardar a resposta a tal pedido submetido por outra autoridade judiciária de execução. Com efeito, em ambos os casos, o prazo de noventa dias deve considerar-se suspenso.

O rechtbank Amsterdam (Tribunal de Primeira Instância de Amsterdão) pediu que o reenvio prejudicial fosse submetido a TPU, alegando que o interessado estava detido nos Países-Baixos, apenas com fundamento no mandado de detenção europeu, e que não se podia pronunciar sobre o pedido de suspensão desta medida enquanto o Tribunal de Justiça não se pronunciasse sobre o referido reenvio. O Tribunal de Justiça recordou a sua jurisprudência constante segundo a qual importa tomar em consideração a circunstância de a pessoa em causa estar privada de liberdade e de a sua manutenção em detenção depender da decisão do litígio no processo principal, uma vez que a sua situação deve ser apreciada tal como se apresenta na data da análise do pedido de que o reenvio prejudicial seja submetido a TPU. Neste caso concreto, o Tribunal de Justiça considerou que os critérios estavam preenchidos e, por conseguinte, decidiu aplicar a TPU (n.ºs 30 e 31).

No entanto, em seguida, o rechtbank Amsterdam (Tribunal de Primeira Instância de Amsterdão) informou o Tribunal de Justiça de que tinha ordenado a suspensão, sob certas condições, da medida de detenção em causa até ser proferida a decisão sobre a entrega do interessado no Reino Unido. Com efeito, segundo os seus cálculos, o prazo de noventa dias tinha expirado, mesmo tendo em conta o período durante o qual esse prazo tinha sido suspenso. Nestas condições, o Tribunal de Justiça considerou que não havia urgência e que, por conseguinte, já não havia que prosseguir o tratamento do processo seguindo a TPU.

²² Este processo deu origem ao [Acórdão de 19 de setembro de 2018, RO \(C-327/18 PPU, EU:C:2018:733\)](#).

²³ Overleveringswet (Lei sobre a entrega) (Stb. 2004, n.º 195).

2.3 Risco de violação dos direitos fundamentais

Acórdão de 16 de fevereiro de 2017, C. K. e o. (C-578/16 PPU, EU:C:2017:127)

Neste caso concreto, uma cidadã síria e um cidadão egípcio entraram no território da União Europeia com um visto emitido pela República da Croácia, tendo depois apresentado pedidos de asilo na República da Eslovénia. As autoridades eslovenas dirigiram então às autoridades croatas um pedido com vista à tomada a cargo daqueles cidadãos, uma vez que, em conformidade com o Regulamento Dublin III, a República da Croácia era o Estado-Membro responsável pela análise dos seus pedidos. A República da Croácia deferiu esse pedido. Todavia, uma vez que a cidadã síria estava grávida, a transferência para a Croácia teve de ser adiada até ao nascimento do filho. Em seguida, os interessados deduziram oposição a essa transferência, alegando, por um lado, que a mesma teria consequências negativas no estado de saúde da cidadã síria, suscetíveis de afetar igualmente o bem-estar do recém-nascido, e, por outro, que tinham sido vítimas de provocações e de violência de carácter racial na Croácia. A decisão de transferência começou por ser anulada em primeira instância e foi depois confirmada em sede de recurso pelo Vrhovno sodišče (Supremo Tribunal, Eslovénia). Todavia, o Ustavno sodišče (Tribunal Constitucional, Eslovénia), chamado a conhecer do litígio pelos interessados, anulou o acórdão desse órgão jurisdicional e em seguida remeteu-lhe o processo.

Neste contexto, o Vrhovno sodišče (Supremo Tribunal) pediu ao Tribunal de Justiça que prestasse esclarecimentos sobre a cláusula discricionária, prevista no artigo 17.º do Regulamento Dublin III, que, de forma derogatória, permite que um Estado-Membro analise um pedido de proteção internacional que lhe seja apresentado, mesmo que essa análise não seja da sua competência por força dos critérios definidos no referido regulamento.

O órgão jurisdicional de reenvio pediu igualmente a aplicação da TPU indicando que, tendo em conta o estado de saúde da cidadã síria, a questão do seu estatuto devia ser decidida com a maior brevidade possível. O Tribunal de Justiça entendeu, a este respeito, que não podia ser excluída a possibilidade de os recorrentes serem transferidos para a Croácia antes do termo de um processo prejudicial ordinário. Com efeito, na sequência de um pedido de esclarecimentos dirigido ao órgão jurisdicional de reenvio²⁴, este último indicou que, embora o órgão jurisdicional de primeira instância tivesse ordenado a suspensão da execução da decisão de transferência dos interessados, na fase em que o processo nacional se encontrava à data, nenhuma medida judicial suspendia a execução dessa decisão (n.ºs 49 e 50). Por conseguinte, o Tribunal de Justiça deferiu o pedido de TPU.

Acórdão de 7 de março de 2017 (Grande Secção), X e X (C-638/16 TPU, EU:C:2017:173)²⁵

Um casal de cidadãos sírios e os seus três filhos menores, a viver na Síria, apresentaram pedidos de vistos humanitários na embaixada da Bélgica no Líbano, com fundamento no artigo 25.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento n.º 810/2009²⁶ (denominado «Código de Vistos»), tendo depois regressado à Síria. O objetivo destes pedidos era a obtenção de vistos de validade territorial limitada, para que a família pudesse sair da Síria e apresentar posteriormente um pedido de asilo na Bélgica. Os requerentes sublinharam que um deles tinha sido sequestrado por um grupo terrorista e torturado, antes de ter sido libertado mediante o pagamento de um resgate. De modo geral, insistiam na degradação da segurança na Síria bem como no facto de correrem o risco de serem perseguidos por pertencerem à comunidade cristã

²⁴ Pedido formulado com fundamento no artigo 101.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça.

²⁵ Este acórdão foi apresentado no Relatório Anual de 2017, p. 42.

²⁶ Regulamento (CE) n.º 810/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que estabelece o Código Comunitário de Vistos (Código de Vistos) (JO 2009, L 243, p. 1, e retificação JO 2013, L 154, p. 10), conforme alterado pelo Regulamento (UE) n.º 610/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013 (JO 2013, L 182, p. 1).

ortodoxa. Os seus pedidos foram indeferidos, com o fundamento, designadamente, de que tinham a intenção de permanecer mais de noventa dias na Bélgica e de que os postos diplomáticos belgas não faziam parte das autoridades nas quais um estrangeiro pode apresentar um pedido de asilo.

O Conseil du Contentieux des Étrangers (Conselho do Contencioso dos Estrangeiros, Bélgica), chamado a conhecer do recurso deste indeferimento, interrogou-se a respeito do alcance da margem de apreciação que é deixada aos Estados-Membros neste contexto, nomeadamente tendo em conta as obrigações decorrentes da Carta e, em particular, dos seus artigos 4.º (proibição da tortura e dos tratos ou penas desumanos ou degradantes) e 18.º (direito de asilo). Submeteu, assim, várias questões prejudiciais ao Tribunal de Justiça.

O Conseil du Contentieux des Étrangers (Conselho do Contencioso dos Estrangeiros) também pediu que o processo fosse submetido a TPU. Para o efeito, invocou a situação dramática do conflito armado na Síria, a tenra idade dos filhos dos requerentes, o perfil particularmente vulnerável destes últimos, ligado à sua pertença à comunidade cristã ortodoxa, e o facto de ter sido chamado a conhecer do litígio no quadro de um procedimento de suspensão de extrema urgência. A este respeito, precisou que o reenvio prejudicial tinha tido por efeito suspender o processo principal (n.ºs 30 e 31).

O Tribunal de Justiça deferiu o pedido de TPU. Para tal, sublinhou que não se contestava que, pelo menos à data da apreciação do pedido de TPU, os recorrentes corriam o risco real de serem sujeitos a tratos desumanos ou degradantes. Ora, segundo o Tribunal de Justiça, esta circunstância deve ser considerada um elemento de urgência que justifica a aplicação da TPU.

Despacho de 27 de setembro de 2018, FR (C-422/18 PPU, não publicado, EU:C:2018:784)

Um cidadão nigeriano apresentou um pedido de asilo em Itália. Em apoio desse pedido, alegava ter sido obrigado a abandonar o seu país de origem pelo facto de as autoridades nacionais terem descoberto que mantinha uma relação homossexual e que, por essa razão, podia ser preso. Na sequência do indeferimento do seu pedido de asilo pela autoridade competente e da confirmação desse indeferimento pelo Tribunale di Milano (Tribunal de Milão, Itália), o cidadão nigeriano, por um lado, interpôs recurso de cassação e, por outro, apresentou um pedido de medidas provisórias no Tribunale di Milano (Tribunal de Milão), com vista à suspensão da execução da sua decisão. Ora, nos termos da legislação nacional²⁷, esse órgão jurisdicional deve pronunciar-se sobre tal pedido de suspensão apreciando a procedência dos fundamentos invocados no recurso interposto contra a sua decisão, e não a existência de um risco de prejuízo grave e irreparável causado ao recorrente com a execução da referida decisão.

O Tribunale di Milano (Tribunal de Milão) interrogou o Tribunal de Justiça sobre a compatibilidade desta legislação nacional com as disposições da Diretiva 2013/32²⁸, lidas à luz do artigo 47.º da Carta que garante um direito a uma tutela jurisdicional efetiva.

²⁷ Decreto legislativo n.º 25 – Attuazione della direttiva 2005/85/CE recante norme minime per le procedure applicate negli Stati membri ai fini del riconoscimento e della revoca dello status di rifugiato (Decreto Legislativo n.º 25, que transpõe a Diretiva 2005/85/CE relativa a normas mínimas aplicáveis ao procedimento de concessão e retirada do estatuto de refugiado nos Estados-Membros), de 25 de janeiro de 2008 (GURI n.º 40, de 16 de fevereiro de 2008), conforme alterado pelo decreto-legge n.º 13 – Disposizioni urgenti per l'accelerazione dei procedimenti in materia di protezione internazionale, nonché per il contrasto dell'immigrazione illegale (Decreto-lei n.º 13, relativo a disposições urgentes sobre o aceleramento dos procedimentos em matéria de proteção internacional e sobre a luta contra a imigração ilegal), de 17 de fevereiro de 2017 (GURI n.º 40, de 17 de fevereiro de 2017), convertido em lei, com alterações, pela Lei n.º 46, de 13 de abril de 2017.

²⁸ Diretiva 2013/32/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa a procedimentos comuns de concessão e retirada do estatuto de proteção internacional (JO 2013, L 180, p. 60).

Esse órgão jurisdicional solicitou igualmente a aplicação da TPU. Indicou, a este respeito, que o recorrente estava obrigado a abandonar imediatamente o território italiano e que podia ser afastado a qualquer momento para a Nigéria, onde ficaria exposto a um risco sério de ser sujeito à pena de morte, a tortura ou a outras penas ou tratos desumanos ou degradantes. Além disso, o órgão jurisdicional de reenvio sublinhou que a resposta do Tribunal de Justiça à questão submetida podia ter uma influência determinante na questão de saber se o recorrente podia permanecer em território italiano enquanto aguardava o resultado do seu recurso de cassação (n.ºs 24 e 25). Neste contexto, o Tribunal de Justiça observou que não se podia excluir a possibilidade de o recorrente ser afastado para a Nigéria antes do termo do processo prejudicial ordinário e, por conseguinte, deferiu o pedido de TPU (n.º 27).

Acórdão de 17 de outubro de 2018, UD (C-393/18 PPU, EU:C:2018:835)

Na sequência do seu casamento com um cidadão britânico, uma cidadã do Bangladesh obteve um visto que lhe permitia estabelecer-se no Reino Unido. Em seguida, durante a gravidez da referida cidadã, o casal viajou para o Bangladesh. A filha do casal nasceu no Bangladesh e nunca residiu no Reino Unido, tendo o pai regressado sozinho a este país. De acordo com as alegações da mãe, contestadas pelo pai, este último enganou-a para que desse à luz num país terceiro e coagiu-a a continuar a aí residir com a filha, sem gás, eletricidade ou água potável e sem o menor rendimento, numa comunidade que a estigmatiza. A mãe intentou então uma ação na High Court of Justice (England & Wales), Family Division [Tribunal Superior de Justiça (Inglaterra e País de Gales), Secção da Família, Reino Unido], pedindo que a filha fosse colocada sob a proteção desse órgão jurisdicional e que fosse ordenado o regresso de ambas ao Reino Unido.

Num primeiro momento, esse órgão jurisdicional considerou necessário decidir a questão da sua competência para proferir uma decisão a respeito da menor, o que implica determinar se se pode considerar que a mesma tem a sua residência habitual, na aceção do artigo 8.º, n.º 1, do Regulamento n.º 2201/2003, no Reino Unido, apesar de nunca ter estado neste Estado-Membro. Além disso, o referido órgão jurisdicional teve dúvidas sobre se as circunstâncias do processo, nomeadamente o comportamento do pai e a violação dos direitos fundamentais da mãe ou da menor, tinham incidência no conceito de «residência habitual».

O órgão jurisdicional de reenvio também pediu que o reenvio prejudicial fosse submetido a TPU, pedido que o Tribunal de Justiça deferiu. A este respeito, antes de mais, o Tribunal de Justiça indicou que caso a coação exercida pelo pai sobre a mãe viesse a ser provada, o bem-estar atual da menor ficaria gravemente comprometido. Qualquer atraso na tomada de decisões judiciais em relação à menor prolongaria a situação atual e poderia prejudicar seriamente, ou até irreversivelmente, o seu desenvolvimento. Em seguida, o Tribunal de Justiça observou que, no caso de um eventual regresso ao Reino Unido, tal atraso poderia ser igualmente prejudicial para a integração da menor no seu novo ambiente familiar e social. Por último, o Tribunal de Justiça sublinhou que a tenra idade da menor (um ano e dois meses à data da decisão de reenvio) tornava especialmente frágil o seu desenvolvimento e crescimento (n.ºs 26 e 27).

II. Tramitação acelerada

1. Razões que justificam a aplicação da tramitação acelerada

1.1 Natureza e caráter sensível do domínio de interpretação que é objeto do reenvio prejudicial

Despacho de 22 de fevereiro de 2008, Kozłowski (C-66/08, não publicado, EU:C:2008:116)²⁹

O processo principal dizia respeito a um cidadão polaco que residia há vários anos, ainda que de forma descontínua e provavelmente ilegal, na Alemanha, Estado no qual cumpria, à data, uma pena de prisão. Este cidadão foi objeto de um mandado de detenção europeu, emitido por um órgão jurisdicional polaco, com vista à execução de uma pena de prisão à qual tinha sido previamente condenado. Neste contexto, o Oberlandesgericht Stuttgart (Tribunal Regional Superior de Estugarda, Alemanha), encarregado de se pronunciar sobre a entrega do interessado às autoridades judiciárias polacas, teve dúvidas a respeito da interpretação do requisito de residência ou de domicílio constante do artigo 4.º, ponto 6, da Decisão-Quadro 2002/584. Com efeito, esta disposição prevê um motivo de não-execução facultativa de um mandado de detenção europeu quando a pessoa procurada «se encontrar no Estado-Membro de execução, for sua nacional ou sua residente» e esse Estado se comprometer a executar a pena estrangeira.

Por outro lado, o Oberlandesgericht Stuttgart (Tribunal Regional Superior de Estugarda) pediu que o reenvio prejudicial fosse submetido a TPU, com o fundamento de que a detenção do interessado em território alemão devia terminar em breve e, além disso, este poderia obter uma libertação antecipada.

Depois de indicar que o pedido de TPU, que não era aplicável no caso em apreço, devia ser considerado um pedido de TPA³⁰, o presidente do Tribunal de Justiça observou que este processo suscitava problemas de interpretação que tinham por objeto um domínio sensível da atividade do legislador europeu e que dizia respeito a aspetos centrais do funcionamento do mandado de detenção europeu, sobre os quais o Tribunal de Justiça era chamado a pronunciar-se pela primeira vez. Com efeito, a interpretação pedida podia ter consequências gerais, quer para as autoridades chamadas a cooperar no quadro do mandado de detenção europeu quer sobre os direitos das pessoas procuradas, as quais se encontram numa situação de incerteza. O presidente do Tribunal de Justiça considerou também que uma resposta rápida permitiria à autoridade judiciária de execução pronunciar-se nas melhores condições possíveis a respeito do pedido de entrega que lhe tinha sido apresentado, dando-lhe assim a possibilidade de dar cumprimento, com a maior brevidade possível, às obrigações que lhe incumbem por força da Decisão-Quadro 2002/584 (n.ºs 11 e 12). Por conseguinte, submeteu o processo a TPA.

1.2 Particular gravidade da incerteza jurídica que é objeto do reenvio prejudicial**Despacho de 4 de outubro de 2012, Pringle (C-370/12, não publicado, EU:C:2012:620)**³¹

Este processo inscreve-se no contexto da criação do Mecanismo Europeu de Estabilidade (MES), na sequência da crise financeira que afetou a zona euro em 2010. Com efeito, o objetivo desta instituição financeira internacional é mobilizar recursos financeiros e prestar apoio à estabilidade dos Estados-Membros da zona euro que conheçam, ou corram o risco de conhecer, graves problemas de financiamento. No caso vertente, um deputado irlandês tinha interposto um recurso contra o Governo irlandês. Suscitava a questão da invalidade da Decisão 2011/199³² e alegava, por outro lado, que, ao ratificar, aprovar ou aceitar o Tratado que cria o Mecanismo Europeu de Estabilidade, celebrado

29 O Acórdão de 17 de julho de 2008, Kozłowski (C-66/08, EU:C:2008:437) foi apresentado no Relatório Anual de 2008, p. 55.

30 V., *supra*, na parte I da presente ficha, intitulada «Tramitação prejudicial urgente», rubrica «1. Âmbito de aplicação do processo prejudicial urgente».

31 O Acórdão de 27 de novembro de 2012, Pringle (C-370/12, EU:C:2012:756) foi apresentado no Relatório Anual de 2012, p. 50 e 51.

32 Decisão do Conselho Europeu, de 25 de março de 2011, que altera o artigo 136.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia no que respeita a um mecanismo de estabilidade para os Estados-Membros cuja moeda seja o euro (JO 2011, L 91, p. 1)

em 2 de fevereiro de 2012³³, a Irlanda assumiria obrigações incompatíveis com os Tratados nos quais se funda a União Europeia.

Neste contexto, a Supreme Court (Supremo Tribunal, Irlanda) apresentou um pedido prejudicial no Tribunal de Justiça e pediu a aplicação da TPA, alegando que a ratificação do Tratado MES pela Irlanda, em tempo útil, era da maior importância para os outros membros do Mecanismo Europeu de Estabilidade, em particular, para aqueles que precisavam de ajuda financeira. Ainda que entretanto a Irlanda, como todos os outros Estados-Membros signatários do Tratado MES, tivesse ratificado este último, o presidente do Tribunal de Justiça indicou que as questões prejudiciais submetidas neste processo suscitavam uma incerteza quanto à validade desse Tratado. Sublinhando as circunstâncias excepcionais da crise financeira que envolveram a celebração do Tratado em causa, o presidente do Tribunal de Justiça decidiu que era necessário recorrer à TPA para dissipar com a maior brevidade possível esta incerteza, prejudicial ao objetivo do Tratado MES, concretamente a preservação da estabilidade financeira da zona euro (n.ºs 6 a 8).

Despachos de 15 de fevereiro de 2017, Mengesteab (C-670/16, não publicado, EU:C:2017:120)³⁴ e Jafari (C-646/16, não publicado, EU:C:2017:138)³⁵

No processo Mengesteab (C-670/16), um cidadão da Eritreia pediu asilo às autoridades alemãs, que à data emitiram um certificado de registo, tendo precisado que o direito alemão³⁶, a este respeito, distingue entre a diligência que consiste em pedir asilo e que dá lugar à emissão desse certificado e a apresentação de um pedido oficial de asilo. Quando o interessado pôde finalmente apresentar o pedido de asilo, nove meses mais tarde, as autoridades alemãs tinham pedido às autoridades italianas que o tomassem a cargo, uma vez que, em aplicação do Regulamento Dublin III, a República Italiana era o Estado-Membro responsável pela análise do seu pedido. Por conseguinte, o pedido de asilo do interessado foi julgado inadmissível e foi ordenada a sua transferência para Itália. Chamado a conhecer de um recurso desta decisão de transferência, o Verwaltungsgericht Minden (Tribunal Administrativo de Minden, Alemanha) teve dúvidas, por um lado, a respeito da possibilidade de o requerente de asilo invocar o termo dos prazos de apresentação do pedido de tomada a cargo e, por outro, a respeito das modalidades de contagem desses prazos. Com efeito, em conformidade com o artigo 21.º, n.º 1, do Regulamento Dublin III, caso os prazos indicados não sejam respeitados, a responsabilidade pela análise do pedido é transferida para o Estado-Membro ao qual o pedido tenha sido apresentado. O Verwaltungsgericht Minden (Tribunal Administrativo de Minden) observou contudo que tais atrasos eram muitíssimo comuns na Alemanha devido ao aumento inabitual do número de pedidos de asilo a partir de 2015.

No processo Jafari (C-646/16), os membros de uma família afegã atravessaram a fronteira entre a Sérvia e a Croácia. As autoridades croatas organizaram em seguida o seu transporte até à fronteira eslovena com o objetivo de os ajudar a chegar a outros Estados-Membros para que aí apresentassem um pedido de proteção internacional, o que a família em causa fez na Áustria. Todavia, na medida em que o Regulamento Dublin III prevê que a responsabilidade incumbe ao Estado-Membro cuja fronteira exterior tenha sido atravessada ilegalmente, as autoridades austríacas pediram às autoridades croatas que tomassem os interessados a cargo. Os pedidos da família foram, por conseguinte, indeferidos e foi ordenada a sua transferência para a Croácia. Chamado a conhecer de um recurso dessas decisões, o Verwaltungsgerichtshof (Supremo Tribunal Administrativo, Áustria) interrogou o Tribunal de Justiça

³³ O Tratado que cria o Mecanismo Europeu de Estabilidade foi celebrado em Bruxelas (Bélgica) em 2 de fevereiro de 2012, entre o Reino da Bélgica, a República Federal da Alemanha, a República da Estónia, a República da Irlanda, a República Helénica, o Reino de Espanha, a República Francesa, a República Italiana, a República de Chipre, o Grão-Ducado do Luxemburgo, Malta, o Reino dos Países Baixos, a República da Áustria, a República Portuguesa, a República da Eslovénia, a República Eslovaca e a República da Finlândia. O referido Tratado entrou em vigor em 27 de setembro de 2012.

³⁴ O [Acórdão de 26 de julho de 2017, Mengesteab \(C-670/16, EU:C:2017:587\)](#) foi apresentado no Relatório Anual de 2017, p. 43 e 44.

³⁵ O [Acórdão de 26 de julho de 2017, Jafari \(C-646/16, EU:C:2017:586\)](#) foi apresentado no Relatório Anual de 2017, p. 45 e 46.

³⁶ Asylgesetz (Lei do asilo), na sua versão publicada em 2 de setembro de 2008 (BGBl. 2008 I, p. 1798).

sobre a forma como devem ser aplicados os critérios relativos à emissão de documentos de residência ou de vistos e à entrada ou estadia, previstos nos artigos 12.º e 13.º do Regulamento Dublin III.

Ambos os órgãos jurisdicionais de reenvio pediram a aplicação da TPA, pedidos que o presidente do Tribunal de Justiça deferiu.

Nestes dois processos, o presidente do Tribunal de Justiça começou por recordar que, normalmente, o elevado número de pessoas ou de situações jurídicas potencialmente afetadas pela decisão que um órgão jurisdicional de reenvio deve proferir depois de ter submetido um pedido de decisão prejudicial ao Tribunal de Justiça não é suscetível, enquanto tal, de constituir uma circunstância excecional que possa justificar o recurso a TPA (Despachos de 15 de fevereiro de 2017, Mengesteab, C-670/16, não publicado, EU:C:2017:120, n.º 10, e Jafari, C-646/16, não publicado, EU:C:2017:138, n.º 10).

Acrescentou todavia que, no caso em apreço, esta consideração não era decisiva, na medida em que o número de processos afetados pelas questões prejudiciais submetidas é tal que a incerteza quanto ao seu resultado poderia colocar entraves ao funcionamento do sistema instaurado pelo Regulamento Dublin III e, por conseguinte, fragilizar o sistema europeu comum de asilo criado pelo legislador da União Europeia em aplicação do artigo 78.º TFUE. Com efeito, por um lado, estes processos inserem-se num contexto inédito em que foi registado um número excecionalmente elevado de pedidos de asilo na Alemanha, na Áustria e, em geral, na União, em condições análogas às que estão em causa. Por outro lado, estes processos suscitam problemas de interpretação diretamente ligados a esse contexto e relativos a aspetos centrais do sistema criado pelo Regulamento Dublin III, a respeito dos quais o Tribunal de Justiça é chamado ao pronunciar-se pela primeira vez. A resposta do Tribunal de Justiça pode, por conseguinte, ter consequências gerais para as autoridades nacionais chamadas a cooperar na aplicação deste regulamento (Despachos de 15 de fevereiro de 2017, Mengesteab, C-670/16, não publicado, EU:C:2017:120, n.ºs 11 a 13, e Jafari, C-646/16, não publicado, EU:C:2017:138, n.ºs 11 a 13).

Para o presidente do Tribunal de Justiça, daqui decorre que a incerteza quanto à determinação do Estado-Membro responsável pela apreciação de pedidos de asilo, como os que estão em causa nos processos principais, não permite que as autoridades nacionais competentes prevejam as medidas administrativas e orçamentais necessárias para garantirem, em conformidade com as exigências resultantes quer do direito da União quer dos compromissos internacionais dos Estados-Membros em causa, a apreciação desses pedidos e o acolhimento dos requerentes de asilo que, eventualmente, sejam da sua responsabilidade. Nesta situação excecional de crise, é necessário recorrer à TPA para eliminar, com a maior brevidade possível, esta incerteza prejudicial ao bom funcionamento do sistema europeu comum de asilo, o qual contribuiu para o respeito do artigo 18.º da Carta (Despachos de 15 de fevereiro de 2017, Mengesteab, C-670/16, não publicado, EU:C:2017:120, n.ºs 15 e 16, e Jafari, C-646/16, não publicado, EU:C:2017:138, n.ºs 14 e 15).

Despacho de 28 de fevereiro de 2017, M.A.S. e M.B. (C-42/17, não publicado, EU:C:2017:168)³⁷

A Corte costituzionale (Tribunal Constitucional, Itália) foi chamada a conhecer de uma questão de constitucionalidade por dois órgãos jurisdicionais italianos que tinham dúvidas a respeito da eventual violação do princípio da legalidade em caso de aplicação da regra decorrente do Acórdão Taricco e o.³⁸ no quadro dos processos penais neles pendentes. Recorde-se que, nesse acórdão, o Tribunal de Justiça declarou que, em duas hipóteses que identificou, as regras italianas de prescrição, aplicáveis às infrações fiscais em matéria de imposto sobre o valor acrescentado (IVA), eram suscetíveis de violar as obrigações impostas aos Estados-Membros pelo artigo 325.º, n.ºs 1 e 2, TFUE. Por conseguinte, o Tribunal de Justiça

³⁷ [Acórdão de 5 de dezembro de 2017, M.A.S. e M.B. \(C-42/17, EU:C:2017:936\)](#) foi apresentado no Relatório Anual de 2017, p. 31 e 32.

³⁸ [Acórdão de 8 de setembro de 2015, \(C-105/14, EU:C:2015:555\)](#).

decidiu que, nessas hipóteses, incumbia ao órgão jurisdicional nacional competente atribuir pleno efeito ao artigo 325.º, n.ºs 1 e 2, TFUE, não aplicando, se necessário, as disposições de direito nacional em causa.

Em conformidade com a regra enunciada nesse acórdão, no caso vertente, os órgãos jurisdicionais italianos consideravam que deviam não ter em conta o prazo de prescrição previsto pelo codice penale (Código Penal italiano) e, assim, decidir quanto ao mérito. Todavia, a Corte costituzionale (Tribunal Constitucional) teve dúvidas a respeito da compatibilidade dessa solução com o princípio da legalidade dos crimes e das penas, conforme consagrado na Constituição italiana e interpretado por ela própria, uma vez que este princípio exige que as disposições penais sejam determinadas com precisão e que não possam ser retroativas.

A Corte costituzionale (Tribunal Constitucional) requereu que o seu pedido fosse submetido a TPA alegando que se tinha criado uma situação de profunda incerteza quanto à interpretação a dar ao direito da União, que esta incerteza recaía sobre processos penais pendentes e que era urgente dissipá-la. A este respeito, o presidente do Tribunal de Justiça observou que uma resposta com a maior brevidade era suscetível de dissipar tais incertezas e que, na medida em que estas últimas incidiam sobre questões fundamentais de direito constitucional nacional e de direito da União, a aplicação da TPA era justificada (n.ºs 8 e 9).

Despachos de 26 de setembro de 2018, Zakład Ubezpieczeń Społecznych (C-522/18, não publicado, EU:C:2018:786), e de 15 de novembro de 2018, Comissão/Polónia (C-619/18, EU:C:2018:910)

Estes dois processos têm por objeto a conformidade de uma nova lei polaca³⁹ com o direito da União. Esta lei, que entrou em vigor em 3 de abril de 2018, reduziu a idade da passagem à aposentação dos membros do Sąd Najwyższy (Supremo Tribunal, Polónia), dos 70 anos para os 65 anos, e fixou as condições em que tais membros podem eventualmente ser autorizados a continuar a exercer as suas funções. A este respeito, está previsto, por um lado, que a lei se aplica aos juízes em exercício, nomeados para o Sąd Najwyższy (Supremo Tribunal) antes da data da sua entrada em vigor, e, por outro lado, que o presidente da República da Polónia tem o poder discricionário de prolongar a função judiciária ativa destes juízes para além dos 65 anos.

No processo Zakład Ubezpieczeń Społecznych (C-522/18), uma formação ordinária de julgamento do Sąd Najwyższy (Supremo Tribunal) tinha submetido determinadas questões à formação alargada desse órgão jurisdicional, antes de decidir. Na fase inicial da apreciação de tais questões, o Sąd Najwyższy (Supremo Tribunal) observou que os mandatos de dois dos membros que faziam parte da sua composição em formação alargada eram potencialmente abrangidos pela referida lei. Todavia, o Sąd Najwyższy (Supremo Tribunal) em formação alargada manifestou dúvidas quanto à conformidade desta lei com o direito da União, nomeadamente no que respeita a eventuais violações dos princípios do Estado de direito, da inamovibilidade e da independência dos juízes, bem como do princípio da não-discriminação em razão da idade. De igual modo, considerou que era necessária uma clarificação do Tribunal de Justiça e enviou um pedido de decisão prejudicial. Pediu igualmente a aplicação da TPA, alegando que a interpretação do direito da União solicitada era essencial para lhe permitir exercer a sua competência jurisdicional legalmente e em conformidade com o princípio da segurança jurídica (Despacho de 26 de setembro de 2018, Zakład Ubezpieczeń Społecznych, C-522/18, não publicado, EU:C:2018:786, n.º 12).

Em paralelo, no processo Comissão/Polónia (C-619/18), a Comissão intentou, ao abrigo do artigo 258.º TFUE, uma ação por incumprimento contra a República da Polónia, considerando que ao adotar a referida lei, esta não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 19.º, n.º 1, segundo

³⁹ Ustawa o Sądzie Najwyższym [Lei relativa ao Sąd Najwyższy (Supremo Tribunal)], de 8 de dezembro de 2017 (Dz. U. de 2018, posição 5).

parágrafo, TUE e do artigo 47.º da Carta. A Comissão também pediu que este processo fosse objeto de uma tramitação acelerada, exprimindo dúvidas quanto à própria capacidade do Sąd Najwyższy (Supremo Tribunal) para continuar a decidir no respeito pelo direito fundamental de qualquer litigante de aceder a um tribunal independente (Despacho de 15 de novembro de 2018, Comissão/Polónia, C-619/18, EU:C:2018:910, n.º 20).

O presidente do Tribunal de Justiça deferiu estes dois pedidos, tendo sublinhado a gravidade das incertezas do órgão jurisdicional de reenvio e da Comissão e indicado que uma resposta com a maior brevidade podia dissipar essas incertezas.

Quanto à gravidade das incertezas, o presidente do Tribunal de Justiça observou que as mesmas eram relativas a questões importantes de direito da União relacionadas, nomeadamente, com a independência judicial e que diziam respeito às consequências que a interpretação deste direito poderia ter na composição e no funcionamento do próprio órgão jurisdicional supremo polaco. A este respeito, por um lado, o presidente do Tribunal de Justiça recordou que a exigência de independência dos juízes está abrangida pelo conteúdo essencial do direito fundamental a um processo equitativo, que reveste importância capital enquanto garante da proteção do conjunto dos direitos que para os litigantes emergem do direito da União e da preservação dos valores comuns aos Estados-Membros, enunciados no artigo 2.º TUE, designadamente, do valor do Estado de direito. Por outro lado, o presidente do Tribunal de Justiça sublinhou que as incertezas em causa nos presentes processos também eram suscetíveis de ter impacto no funcionamento do sistema de cooperação judiciária que representa o mecanismo do reenvio prejudicial previsto no artigo 267.º TFUE, pedra angular do sistema judicial da União Europeia. Com efeito, a independência dos órgãos jurisdicionais nacionais, e designadamente a independência dos órgãos jurisdicionais que, como o Sąd Najwyższy (Supremo Tribunal de Justiça), decidem em última instância, é essencial (Despachos de 26 de setembro de 2018, Zakład Ubezpieczeń Społecznych, C-522/18, não publicado, EU:C:2018:786, n.º 15, e de 15 de novembro de 2018, Comissão/Polónia, C-619/18, EU:C:2018:910, n.ºs 21, 22 e 25).

Por outro lado, importa observar que, no seu Despacho Comissão/Polónia⁴⁰, o presidente do Tribunal de Justiça também respondeu às alegações da República da Polónia de que a aplicação de uma tramitação acelerada afetaria os seus direitos de defesa. Com efeito, esta última criticava o facto de o Estado demandado ter de apresentar todos os seus argumentos num único articulado e de o processo não dar origem a uma réplica e a uma tréplica. Alegou também que a Comissão demorou a recorrer ao Tribunal de Justiça e que esse atraso não podia ser compensado por tal restrição dos seus direitos processuais (n.º 17). O presidente do Tribunal de Justiça recordou que, efetivamente, em caso de aplicação da tramitação acelerada, a petição e a contestação só podem ser completadas por uma réplica e uma tréplica se o presidente do Tribunal de Justiça o julgar necessário, ouvidos o juiz-relator e o advogado-geral. Todavia, admitindo que a apresentação de uma réplica não seja autorizada, não se vislumbra de que modo, na falta de tal réplica, e portanto de argumentos e desenvolvimentos que completem os que figuram na petição e aos quais a demandada teve plena oportunidade de responder na sua contestação, a referida demandada possa alegar que os seus direitos de defesa são afetados pelo facto de não poder apresentar uma tréplica. Além disso, o presidente do Tribunal de Justiça recordou que as ações por incumprimento no Tribunal de Justiça são precedidas por um procedimento pré-contencioso durante o qual as partes têm a possibilidade de expor e elaborar a argumentação que deverão, em seguida, eventualmente desenvolver perante o Tribunal de Justiça (n.ºs 23 e 24).

40 [Despacho de 15 de novembro 2018 \(C-619/18, EU:C:2018:910\)](#).

Despacho de 19 de outubro de 2018, *Wightman e o.* (C-621/18, EU:C:2018:851) ⁴¹

Este processo foi intentado na sequência da notificação, em 29 de março de 2017, pelo Prime Minister (Primeiro Ministro, Reino Unido), da intenção do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte se retirar da União, em aplicação do artigo 50.º TUE. Neste contexto, os recorrentes no processo principal, entre os quais figuram um membro do Parliament of the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland (Parlamento do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte), dois membros do Scottish Parliament (Parlamento escocês, Reino Unido) e três membros do Parlamento Europeu, interuseram um recurso de fiscalização jurisdicional da legalidade com vista à prolação de uma sentença declarativa que esclarecesse se, quando e como essa notificação podia ser unilateralmente revogada.

A Court of Session, Inner House, First Division (Scotland) [Tribunal de Secção, Secção Interna, Primeiro Juízo (Escócia)], chamado a conhecer do recurso da decisão que negou provimento a esse recurso, deferiu o pedido dos recorrentes no processo principal no sentido de que fosse apresentado um pedido de decisão prejudicial. Com efeito, ao contrário do órgão jurisdicional de primeira instância, considerou que não era nem académico nem prematuro perguntar ao Tribunal de Justiça se um Estado-Membro pode revogar unilateralmente a notificação efetuada ao abrigo do artigo 50.º, n.º 2, TUE, antes do fim do período de dois anos previsto neste artigo, e permanecer na União. Considerou, pelo contrário, que uma resposta do Tribunal de Justiça esclareceria as opções de que os deputados dispunham aquando das votações sobre estas matérias.

O Court of Session, Inner House, First Division (Scotland) [Tribunal de Secção, Secção Interna, Primeiro Juízo (Escócia)] pediu a aplicação da TPA. Sublinhou o carácter urgente do seu pedido em razão, por um lado, do prazo de dois anos a contar 29 de março de 2017 a que este procedimento de retirada está sujeito, e, por outro, da necessidade de organizar, muito antes de 29 de março de 2019, a discussão e a votação no Parlamento do Reino Unido sobre esta matéria.

O presidente do Tribunal de Justiça considerou que o órgão jurisdicional de reenvio apresentou fundamentos que caracterizam de modo certo a urgência em dar resposta à questão. A este respeito o presidente do Tribunal de Justiça recordou que, quando um processo suscita graves incertezas que envolvem questões fundamentais de direito constitucional nacional e de direito da União, pode ser necessário, tendo em conta as circunstâncias específicas desse processo, tratá-lo em prazos curtos. Assim, tendo em conta a importância fundamental para o Reino Unido e para o ordenamento constitucional da União que a aplicação do artigo 50.º TUE apresenta, as circunstâncias específicas deste caso são, segundo o presidente do Tribunal de Justiça, suscetíveis de justificar o tratamento do presente processo em prazos curtos (n.ºs 10 e 11).

1.3 Risco de violação dos direitos fundamentais**Despacho de 15 de julho de 2010, *Purrucker* (C-296/10, não publicado, EU:C:2010:446)**

O litígio no processo principal opunha uma cidadã alemã e um cidadão espanhol a respeito do direito de guarda dos seus filhos gémeos. Menos de um ano após o nascimento destes últimos, os pais separaram-se e celebraram um acordo notarial no qual era reconhecida a intenção da mãe de regressar ao seu país de origem com os menores. Todavia, a mãe apenas levou um dos filhos consigo para a Alemanha, uma vez que o outro devia ficar temporariamente em Espanha com o pai por razões de saúde. Depois, a situação da família não se alterou.

⁴¹ O [Acórdão de 10 de dezembro de 2018, *Wightman e o.* \(C-621/18, EU:C:2018:999\)](#), proferido em Tribunal Pleno, foi apresentado no Relatório Anual de 2018, p. 13 et 14.

Os pais instauraram respetivamente vários processos. Assim, em Espanha, o pai requereu e obteve medidas provisórias, não sendo no entanto de excluir que esse processo possa ser considerado um processo para conhecimento do mérito tendo por objeto a atribuição do direito de guarda dos menores. Requereu, em seguida, na Alemanha, a execução da decisão espanhola de deferimento das referidas medidas, processo que deu origem ao Acórdão Purrucker⁴². Paralelamente, a mãe intentou uma ação na Alemanha para conhecimento do mérito relativa ao direito de guarda dos dois menores, a qual foi atribuída ao Amtsgericht Stuttgart (Tribunal de Primeira Instância de Estugarda, Alemanha).

Este último órgão jurisdicional submeteu então ao Tribunal de Justiça a questão de saber se, no âmbito da aplicação do artigo 19.º, n.º 2, do Regulamento n.º 2201/2003, que regula os casos de litispendência em matéria de responsabilidade parental, o órgão jurisdicional chamado a conhecer de um pedido de medidas provisórias (no caso vertente, o órgão jurisdicional espanhol) deve ser considerado o «órgão jurisdicional em que o processo foi instaurado em primeiro lugar» relativamente a um órgão jurisdicional de outro Estado-Membro no qual foi intentada uma ação para conhecimento do mérito com o mesmo objeto [no caso vertente, o Amtsgericht Stuttgart (Tribunal de Primeira Instância de Estugarda)].

O Amtsgericht Stuttgart (Tribunal de Primeira Instância de Estugarda) também requereu a aplicação da TPA, alegando que a questão controvertida da competência dos dois órgãos jurisdicionais chamados a conhecer do mesmo processo, em Estados-Membros diferentes, não tinha até então facilitado, apesar duração do processo, a apreciação da verdadeira questão de mérito. Estas condições influenciam, em seu entender, o comportamento das partes de uma forma que é prejudicial aos elos familiares dos menores. Com efeito, os menores já não tinham nenhum contacto pessoal entre eles nem com o outro progenitor há três anos. Além disso, o Amtsgericht Stuttgart (Tribunal de Primeira Instância de Estugarda) indicou que a tomada a cargo do menor pela cidadã alemã, nomeadamente no que respeita à prestação de cuidados de saúde e à sua inscrição num estabelecimento escolar, depende da situação jurídica do menor. Ora, esta tomada a cargo está atualmente afetada pela dúvida que incide sobre a validade e o reconhecimento, na Alemanha, da medida provisória tomada em matéria de direito de guarda pelo órgão jurisdicional espanhol. Atendendo a estas circunstâncias, e tendo em conta o tempo já decorrido devido à existência de diversos processos, o presidente do Tribunal de Justiça decidiu que era adequado que o órgão jurisdicional de reenvio obtivesse, com a maior brevidade possível, respostas às questões submetidas, o que, por conseguinte, justifica o acionamento da TPA (n.ºs 7 a 9).

Despacho de 9 de setembro de 2011, Dereci e o. (C-256/11, não publicado, EU:C:2011:571)⁴³

Neste processo, cinco nacionais de Estados terceiros pretendiam viver na Áustria, junto de membros da sua família (os seus cônjuges, os seus filhos ou os seus progenitores), cidadãos da União residentes nesse Estado do qual tinham a nacionalidade. Todavia, estes cidadãos da União nunca tinham feito uso do seu direito de livre circulação. Além disso, e ao contrário de alguns dos nacionais de Estados terceiros em causa, não estavam economicamente dependentes destes últimos. Os pedidos de autorização de residência apresentados pelos cinco nacionais de Estados terceiros foram indeferidos e acompanhados, para quatro deles, de uma ordem de expulsão e de medidas de afastamento.

O Verwaltungsgerichtshof (Tribunal Administrativo, Áustria), chamado a pronunciar-se neste contexto, interrogou-se então a respeito da questão de saber se as indicações dadas pelo Tribunal de Justiça no Acórdão Ruiz Zambrano⁴⁴ eram aplicáveis a um ou a vários recorrentes no processo principal.

⁴² [Acórdão de 15 de julho de 2010 \(C-256/09, EU:C:2010:437\)](#). Este acórdão foi apresentado no Relatório Anual de 2010, p. 54.

⁴³ [O Acórdão de 15 de novembro de 2011, Dereci e o. \(C-256/11, EU:C:2011:734\)](#) foi apresentado no Relatório Anual de 2011, p. 21.

⁴⁴ [Acórdão de 8 de março de 2011 \(C-34/09, EU:C:2011:124\)](#).

O Verwaltungsgerichtshof (Tribunal Administrativo) pediu que o seu reenvio prejudicial fosse submetido a TPA. Em apoio deste pedido, invocou a existência das decisões de afastamento do território, tomadas contra a maioria dos recorrentes no processo principal, que, caso viessem a ser executadas, os afetariam pessoalmente, bem como aos membros das suas famílias. A este respeito, precisou que foi recusado conferir efeito suspensivo ao recurso da ordem de expulsão a, pelo menos, um dos recorrentes e que a medida de afastamento podia, conseqüentemente, ser executada a qualquer momento. Insistiu, de forma geral, no facto de a ameaça de afastamento iminente que ameaçava os recorrentes os privar de levar uma vida familiar normal, dado que os colocava numa situação de incerteza. Por outro lado, o Verwaltungsgerichtshof (Tribunal Administrativo) indicou que, à data, tinha pendentes um elevado número de processos similares, tal como as autoridades administrativas austríacas, e que era de esperar um aumento deste tipo de processos num futuro próximo em razão do Acórdão Ruiz Zambrano⁴⁵.

O presidente do Tribunal de Justiça decidiu deferir o pedido de TPA. Para tal, começou por recordar que o direito ao respeito pela vida familiar faz parte dos direitos fundamentais protegidos na ordem jurídica comunitária e que este direito foi reafirmado no artigo 7.º da Carta. Sublinhou, em seguida, que a resposta do Tribunal de Justiça às questões submetidas podia dissipar a incerteza que afetava a situação dos recorrentes no processo principal e que, por conseguinte, uma resposta com a maior brevidade contribuiria para pôr termo mais rapidamente à incerteza que os impedia de levar uma vida familiar normal (n.ºs 16 e 17).

Despacho de 6 de maio de 2014, G. (C-181/14, EU:C:2014:740)

Neste processo, anteriormente apresentado⁴⁶, o Tribunal de Justiça indeferiu o pedido de TPU apresentado pelo órgão jurisdicional de reenvio. Todavia, o presidente do Tribunal de Justiça decidiu submeter oficiosamente este processo a TPA. Com efeito, entendeu que a aplicação de tal tramitação era necessária quando a manutenção de uma pessoa em detenção depende exclusivamente da resposta a dar à questão submetida pelo órgão jurisdicional de reenvio. A este respeito, recordou nomeadamente que o artigo 267.º, quarto parágrafo, TFUE prevê que o Tribunal de Justiça se pronunciará com a maior brevidade possível se o processo pendente perante um órgão jurisdicional nacional disser respeito a uma pessoa que se encontre detida (n.ºs 10 e 11).

Despacho de 5 de junho de 2014, Sánchez Morcillo e Abril García (C-169/14, EU:C:2014:1388)

No caso vertente, um banco concedeu um mútuo a vários particulares com garantia hipotecária sobre as suas habitações principais. Por não terem cumprido a obrigação de pagamento das prestações mensais de reembolso desse mútuo, foi instaurado um processo de execução hipotecária com vista à venda em hasta pública dos bens imóveis em causa. Os interessados deduziram então oposição a esse processo de execução e, uma vez que esta oposição foi julgada improcedente, recorreram para a Audiencia Provincial de Castellón (Tribunal Regional de Castellón, Espanha).

⁴⁵ [Acórdão de 8 de março de 2011 \(C-34/09, EU:C:2011:124, n.ºs 12, 13 e 15\)](#).

⁴⁶ V., *supra*, na parte I da presente ficha, intitulada «Tramitação prejudicial urgente», a rubrica «1. Âmbito de aplicação do processo prejudicial urgente».

Esse órgão jurisdicional indicou que, embora o processo civil espanhol⁴⁷ permita recorrer da decisão que, ao julgar procedente a oposição deduzida por um devedor, ordena a extinção do processo de execução hipotecária, o mesmo não permite, em contrapartida, que o devedor, cuja oposição tenha sido julgada improcedente, interponha recurso da decisão proferida em primeira instância que ordena a prossecução do processo de execução coerciva. Todavia, o referido órgão jurisdicional teve dúvidas a respeito da compatibilidade desta legislação nacional com o objetivo de proteção dos consumidores, prosseguido pela Diretiva 93/13⁴⁸ e com o direito a uma tutela jurisdicional efetiva, consagrado no artigo 47.º da Carta. A este respeito, sublinhou que a possibilidade de recurso conferida aos devedores era tanto mais importante, na medida em que determinadas cláusulas do contrato de mútuo em causa podiam ser consideradas abusivas na aceção da Diretiva 93/13.

Neste contexto, a Audiencia Provincial de Castellón (Tribunal Regional de Castellón) requereu a aplicação da TPA, sublinhando que a resposta do Tribunal de Justiça poderia ter importantes consequências a nível processual em Espanha. Com efeito, no contexto da crise económica, um número excecional de pessoas singulares estava a ser abrangido por medidas de execução hipotecária das suas casas de habitação. Além disso, no que respeita especificamente aos recorrentes no processo principal, na medida em que a oposição deduzida por estes últimos não tinha efeito suspensivo, as suas casas de habitação poderiam ser vendidas em hasta pública ainda antes de o Tribunal de Justiça se pronunciar (n.ºs 7 e 8).

O presidente do Tribunal de Justiça indicou que, é certo que resulta de jurisprudência constante que o número importante de pessoas ou de situações jurídicas potencialmente abrangidas pela decisão que um órgão jurisdicional de reenvio tem de proferir depois de ter submetido um pedido de decisão prejudicial ao Tribunal de Justiça não é suscetível, enquanto tal, de constituir uma circunstância excecional que permite justificar o recurso à TPA. No entanto, no presente caso, para além do número de devedores abrangidos, o risco, para o proprietário, de perder a sua casa de habitação principal coloca-o, bem como à sua família, numa situação particularmente frágil. Esta circunstância é agravada pelo facto de que, caso se viesse a confirmar que o processo de execução tem por base um contrato de mútuo que comporta cláusulas abusivas cuja nulidade é constatada pelo juiz nacional, a nulidade do processo de execução conferiria ao devedor lesado uma proteção meramente indemnizatória, que não permitiria a reposição da situação anterior na qual esse devedor era proprietário da sua casa de habitação. Tendo em conta estas circunstâncias e o facto de uma resposta do Tribunal com a maior brevidade possível poder limitar de forma considerável o risco de perda da casa de habitação principal das pessoas em causa, o presidente do Tribunal de Justiça deferiu o pedido de TPA (n.ºs 10 a 13).

Despacho de 1 de fevereiro de 2016, Davis e o. (C-698/15, não publicado, EU:C:2016:70)⁴⁹

Neste processo, alguns particulares impugnaram a legalidade de uma regulamentação britânica⁵⁰ que habilitava o Secretary of State for the Home Department (Ministro da Administração Interna, Reino Unido) a impor aos operadores públicos de telecomunicações a conservação de todos os dados relativos a comunicações eletrónicas por um prazo máximo de doze meses, estando no entanto excluída a

⁴⁷ Ley 1/2013, de medidas para reforzar la protección a los deudores hipotecarios, reestructuración de deuda y alquiler social (Lei 1/2013, que aprova medidas destinadas a reforçar a proteção dos devedores hipotecários, a reestruturação da dívida e o arrendamento de habitação social), de 14 de maio de 2013 (BOE n.º 116, de 15 de maio de 2013, p. 36373), que alterou a Ley de enjuiciamiento civil (Código de Processo Civil), de 7 de janeiro de 2000 (BOE n.º 7, de 8 de janeiro de 2000, p. 575), por sua vez, alterada pelo Real Decreto-Ley 7/2013 de medidas urgentes de naturaleza tributaria, presupuestarias y de fomento de la investigación, el desarrollo y la innovación (Real Decreto-Ley n.º 7/2013, que aprova medidas urgentes de natureza tributária, orçamental e de promoção da investigação, do desenvolvimento e da inovação), de 28 de junho de 2013 (BOE n.º 155, de 29 de junho de 2013, p. 48767).

⁴⁸ Diretiva 93/13/CEE do Conselho, de 5 de abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores (JO 1993, L 95, p. 29).

⁴⁹ O [Acórdão de 21 de dezembro de 2016, Telez Sverige e Watson e o. \(C-203/15 e C-698/15, EU:C:2016:970\)](#) foi apresentado no Relatório Anual de 2016, p. 62.

⁵⁰ Data Retention and Investigatory Powers Act 2014 (Lei de 2014 sobre a conservação de dados e os poderes de investigação).

conservação do conteúdo destas comunicações. Estas pessoas consideravam que a referida regulamentação nacional era incompatível com os artigos 7.º e 8.º da Carta e que não respeitava as exigências do Acórdão Digital Rights Ireland e o.⁵¹, no qual o Tribunal de Justiça declarou a invalidade da Diretiva 2006/24.⁵² Na medida em que as suas ações foram julgadas procedentes em primeira instância, o Ministro da Administração Interna recorreu para o Court of Appeal (England & Wales) (Civil Division) [Tribunal de Recurso (Inglaterra e País de Gales) (Divisão Cível), Reino Unido)]. Este último submeteu então várias questões ao Tribunal de Justiça relativas ao alcance do Acórdão Digital Rights Ireland e o.⁵³

Neste contexto, o órgão jurisdicional de reenvio também pediu a aplicação da TPA. Em apoio desse pedido, por um lado, indicou ser desejável apensar ou tratar em paralelo o presente pedido de decisão prejudicial com o processo Telez Sverige (C-203/15), que então corria termos no Tribunal de Justiça. Por outro lado, sublinhou que a legislação britânica em causa deixaria de estar em vigor a partir de 31 de dezembro de 2016 e que existia uma incerteza quanto ao alcance do Acórdão Digital Rights Ireland e o.⁵⁴ relativamente a toda a legislação suscetível de ser adotada pelos Estados-Membros em matéria de conservação dos dados relativos às comunicações eletrónicas (n.º 9).

Depois de constatar que a legislação em causa podia implicar ingerências graves nos direitos fundamentais consagrados nos artigos 7.º e 8.º da Carta, o presidente do Tribunal de Justiça considerou que uma resposta com a maior brevidade poderia efetivamente dissipar as incertezas do órgão jurisdicional de reenvio em relação a essas eventuais ingerências e a uma eventual justificação das mesmas. Além disso, de acordo com o presidente do Tribunal de Justiça, o prazo de validade da referida legislação também justificava, tendo em conta o espírito de cooperação que caracteriza as relações entre os órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros e o Tribunal de Justiça, uma resposta urgente (n.ºs 10 a 12). Por estas razões, o presidente do Tribunal de Justiça decidiu submeter o processo a TPA.

1.4 Risco de danos ambientais graves

*Despacho de 13 de abril de 2016, Pesce e o. (C-78/16 e C-79/16, não publicado, EU:C:2016:251)*⁵⁵

Numa ótica de prevenção contra a propagação da bactéria *Xylella fastidiosa*, o Servizio Agricoltura della Regione Puglia (Serviço da Agricultura da Região da Apúlia, Itália) ordenou a vários proprietários de terrenos agrícolas que procedessem ao abate das oliveiras situadas nos seus terrenos, consideradas infetadas por esta bactéria, bem como de todos os vegetais hospedeiros que se encontrassem num raio de 100 m em redor dessas oliveiras. Os referidos proprietários interpuseram então recursos com vista à anulação dessas decisões de remoção, com fundamento no facto de a Decisão de Execução 2015/789⁵⁶, na qual tais decisões se baseavam, ser contrária aos princípios da proporcionalidade e da precaução e estar ferida de falta de fundamentação.

Nestas condições, o Tribunale amministrativo regionale per il Lazio (Tribunal Administrativo Regional do Lácio, Itália), chamado a conhecer destes recursos, decidiu suspender temporariamente a execução

51 [Acórdão de 8 de abril de 2014 \(C-293/12 e C-594/12, EU:C:2014:238\)](#).

52 Diretiva 2006/24/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2006, relativa à conservação de dados gerados ou tratados no contexto da oferta de serviços de comunicações eletrónicas publicamente disponíveis ou de redes públicas de comunicações, e que altera a Diretiva 2002/58/CE (JO 2006, L 105, p. 54).

53 [Acórdão de 8 de abril de 2014 \(C-293/12 e C-594/12, EU:C:2014:238\)](#).

54 [Acórdão de 8 de abril de 2014 \(C-293/12 e C-594/12, EU:C:2014:238\)](#).

55 O [Acórdão de 9 de junho de 2016, Pesce e o. \(C-78/16 e C-79/16, EU:C:2016:428\)](#) foi apresentado no Relatório Anual de 2016, p. 27.

56 Decisão de Execução (UE) 2015/789 da Comissão, de 18 de maio de 2015, relativa às medidas para impedir a introdução e a propagação na União de *Xylella fastidiosa* (Wells e al.) (JO 2015, L 125, p. 36).

das medidas nacionais em causa e interrogar o Tribunal de Justiça a respeito da conformidade da Decisão de Execução 2015/789 com o direito da União.

Esse órgão jurisdicional também solicitou que o seu reenvio prejudicial fosse submetido a TPA. Em apoio desse pedido, realçou a gravidade das repercussões que seriam ocasionadas pela execução das decisões de remoção dos vegetais, não só em prejuízo dos recorrentes no processo principal mas também da integridade da paisagem, da atividade económica, da qualidade das águas subterrâneas, da cadeia agroalimentar e da saúde pública. De igual modo, essas decisões não podiam ser qualificadas de provisórias, dado que teriam repercussões definitivas e irreversíveis no ecossistema dos vegetais em causa (n.º 8).

O presidente do Tribunal de Justiça deferiu o pedido de TPA. Constatou, a este respeito, por um lado, que o prolongamento da suspensão da execução das decisões de remoção dos vegetais em causa poderia contribuir para a propagação da bactéria *Xylella* na União e, por outro lado, que a aplicação destas decisões podia ter consequências irremediáveis para o ecossistema e causar um dano irreversível aos recorrentes (n.º 9).

Despacho de 11 de outubro de 2017, Comissão/Polónia (C-441/17, não publicado, EU:C:2017:794)

A Comissão pediu ao Tribunal de Justiça que declarasse que a República da Polónia não cumpriu certas obrigações que lhe incumbem por força das Diretivas 92/43⁵⁷ (denominada «diretiva habitats») e 2009/147⁵⁸ (denominada «diretiva pássaros»), em razão das operações de gestão florestal previstas na floresta de Białowieża («Puszcza Białowieńska»), uma das florestas naturais mais bem conservadas da Europa, inscrita na lista do Património Mundial da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco). Mais precisamente, invocando a propagação de um inseto nocivo (o bostryche typographe), o Minister Środowiska (Ministro do Ambiente, Polónia) aprovou uma alteração do plano de gestão florestal que permitia o aumento da exploração de madeira, bem como operações em zonas nas quais qualquer intervenção era até então proibida. Neste contexto, foi iniciada a remoção de numerosas árvores.

Neste processo, em primeiro lugar, o presidente do Tribunal de Justiça já tinha aceite o pedido da Comissão com vista a que o mesmo fosse submetido a tratamento prioritário. Em segundo lugar, em aplicação do artigo 160.º, n.º 7, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça, o vice-presidente ordenou à República de Polónia que suspendesse a execução das operações de gestão florestal em causa até à prolação do despacho que pusesse termo ao procedimento cautelar iniciado pela Comissão⁵⁹. Apesar disso, o presidente do Tribunal de Justiça também decidiu aplicar oficiosamente a tramitação acelerada. A este respeito, constatou que o litígio que opunha a Comissão à República de Polónia revelava a existência de riscos iminentes e potencialmente graves para o ambiente. Com efeito, por um lado, segundo a República da Polónia, o prolongamento da suspensão das referidas operações de gestão florestal poderia contribuir para a propagação do inseto nocivo, que conduziria a uma profunda perturbação do ecossistema da floresta de Białowieża e, por conseguinte, provocaria um dano ambiental suscetível de representar uma ameaça direta para a vida e para a saúde humanas. Por outro lado, segundo a Comissão, a concretização destas operações pode ter consequências irreversíveis nos habitats naturais e nas espécies animais visadas pelas diretivas «habitats» e «pássaros», para cuja conservação o sítio Natura 2000 Puszcza Białowieńska foi designado. Nestas condições, o presidente do Tribunal de Justiça considerou que uma resposta com a maior brevidade quanto à

⁵⁷ Diretiva 92/43/CEE do Conselho, de 21 de maio de 1992, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens (JO 1992, L 206, p. 7).

⁵⁸ Diretiva 2009/147/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativa à conservação das aves selvagens (JO 2010, L 20, p. 7).

⁵⁹ V., *infra*, ainda na parte II da presente ficha, intitulada «Tramitação acelerada», a rubrica «2. Articulação entre a tramitação acelerada no quadro de uma ação por incumprimento e as medidas provisórias adotadas num processo de medidas provisórias».

conformidade, com o direito da União, destas operações de gestão florestal era suscetível de atenuar os riscos que poderiam resultar do prolongamento da respetiva suspensão ou da respetiva execução (n.ºs 12 a 14).

2. Articulação entre a tramitação acelerada no quadro de uma ação por incumprimento e as medidas provisórias adotadas num processo de medidas provisórias

Despacho de 11 de outubro de 2017, Comissão/Polónia (C-441/17, não publicado, EU:C:2017:794)

Como acima descrito⁶⁰, a Comissão intentou uma ação por incumprimento contra a República da Polónia, destinada a obter a declaração de que esta última não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força das diretivas «habitats» e «pássaros». Neste contexto, a Comissão apresentou um pedido de medidas provisórias, ao abrigo do artigo 279.º TFUE e do artigo 160.º, n.º 2, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça, para que fossem concedidas medidas provisórias enquanto se aguardava pelo acórdão do Tribunal de Justiça que se pronunciará quanto ao mérito.

A Comissão também pediu, ao abrigo do artigo 160.º, n.º 7, do referido Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça, que essas medidas provisórias fossem concedidas mesmo antes de a República da Polónia ter apresentado as suas observações, devido ao risco de prejuízo grave e irreparável para os habitats e para a integridade do sítio Natura 2000 Puszcza Białowieska. O vice-presidente do Tribunal de Justiça deferiu este pedido e ordenou que a República da Polónia suspendesse, exceto em caso de ameaça para a segurança pública, a execução das operações de gestão florestal em causa, até à prolação do despacho que pusesse termo ao procedimento de medidas provisórias ([Despacho de 27 de julho de 2017, Comissão/Polónia, C-441/17 R, não publicado, EU:C:2017:622](#)).

No que respeita à articulação do pedido de medidas provisórias com a tramitação acelerada, oficiosamente aplicada pelo presidente do Tribunal de Justiça, este último indicou que, embora o Tribunal de Justiça continue a ter de conhecer do pedido de medidas provisórias, não deixa de ser verdade que o objeto e os requisitos deste não são idênticos aos da tramitação acelerada. Ora, no caso vertente, sem prejuízo do despacho que põe termo ao procedimento de medidas provisórias, a aplicação da tramitação acelerada é justificada pela natureza do processo (pelos fundamentos acima enunciados na rubrica «1.4. Risco de danos ambientais graves») (n.ºs 15 e 16).

Despacho de 15 de novembro de 2018, Comissão/Polónia (C-619/18, EU:C:2018:910)

Como acima exposto⁶¹, a Comissão intentou uma ação por incumprimento contra a República da Polónia destinada a obter a declaração de que, ao adotar a recente lei sobre o Sąd Najwyższy (Supremo Tribunal, Polónia), esta não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 19.º, n.º 1, segundo parágrafo, TUE e do artigo 47.º da Carta. Neste contexto, a Comissão apresentou um pedido de medidas provisórias, ao abrigo do artigo 279.º TFUE e do artigo 160.º, n.º 2, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça, para que fossem concedidas medidas provisórias enquanto se aguardava pelo acórdão do Tribunal de Justiça que se pronunciará quanto ao mérito.

⁶⁰ V., *supra*, na parte II da presente ficha, intitulada «Tramitação Acelerada», a rubrica «1.4. Risco de danos ambientais graves».

⁶¹ V., *supra*, ainda na parte II da presente ficha, intitulada «Tramitação acelerada», a rubrica «1.2. Particular gravidade da incerteza jurídica que é objeto do reenvio prejudicial».

A Comissão também pediu, ao abrigo do artigo 160.º, n.º 7, do referido Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça, que essas medidas provisórias fossem ordenadas mesmo antes de a República da Polónia ter apresentado as suas observações, devido ao risco imediato de prejuízo grave e irreparável à luz do princípio da tutela jurisdicional efetiva no âmbito da aplicação do direito da União. A vice-presidente do Tribunal de Justiça deferiu este pedido. Assim, ordenou à República da Polónia que, com efeito imediato e até à prolação do despacho que poria termo ao processo de medidas provisórias, em primeiro lugar, suspendesse a aplicação de certas disposições da lei sobre o Sąd Najwyższy (Supremo Tribunal); em segundo lugar, tomasse todas as medidas necessárias para assegurar que os juízes do Sąd Najwyższy (Supremo Tribunal) abrangidos pela referida lei pudessem exercer as suas funções ocupando o mesmo lugar, usufruindo do mesmo estatuto e dos mesmos direitos e condições de emprego de que beneficiavam à data da entrada em vigor dessa lei; em terceiro lugar, não adotasse nenhuma outra medida com vista à nomeação de juízes para o Sąd Najwyższy (Supremo Tribunal), nem nenhuma outra medida com vista a nomear o novo primeiro presidente desse órgão jurisdicional ou a indicar a pessoa encarregada de dirigir o referido órgão jurisdicional em substituição do seu primeiro presidente; em quarto lugar, que comunicasse mensalmente à Comissão todas as medidas adotadas para dar cumprimento a este despacho ([Despacho de 19 de outubro de 2018, Comissão/Polónia, C-619/18 R, não publicado, EU:C:2018:852](#)).

No que diz respeito à articulação do pedido de medidas provisórias e da tramitação acelerada, oficiosamente aplicada pelo presidente do Tribunal de Justiça, este último declarou que, embora seja certo que o Tribunal de Justiça continua a ter de conhecer do pedido de medidas provisórias, a vice-presidente do Tribunal de Justiça adotou as medidas provisórias solicitadas pela Comissão, as quais produzem efeitos até à prolação do despacho que põe termo ao processo de medidas provisórias. Por conseguinte, o presidente do Tribunal de Justiça indicou que, se o Tribunal de Justiça mantivesse, no despacho a proferir, as medidas provisórias adotadas enquanto se aguardava que este fosse proferido, a própria República da Polónia teria interesse em que a apreciação do mérito no presente processo fosse concluída com a maior brevidade possível, para que fosse posto termo às referidas medidas e as questões suscitadas neste processo fossem definitivamente decididas. Além disso, o presidente do Tribunal de Justiça sublinhou que, em todo o caso, o objeto e os requisitos de um pedido de medidas provisórias não são idênticos aos da tramitação acelerada. Ora, no caso vertente, sem prejuízo das decisões tomadas no despacho que põe termo ao processo de medidas provisórias, a aplicação da tramitação acelerada é justificada pela natureza do presente processo (pelos fundamentos acima enunciados na rubrica «1.2. Particular gravidade da incerteza jurídica que é objeto do reenvio prejudicial») (n.ºs 26 a 28).